



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 331-A, DE 2002 (Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP, constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, assim como pelas receitas que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com substitutivo (relator: LUIZ ANTONIO FLEURY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, e pela inadequação financeira e orçamentária do nº 124/2004, apensado (relator: DEP. ELISEU PADILHA e relator-substituto: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela constitucionalidade e injuridicidade do nº 124/2004, apensado (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Projeto apensado: 124/04

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- emenda oferecida pelos relatores
- parecer da Comissão

V - Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o Fundo para Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos da União - FUNADP.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Defensor Público-Geral da União, que o presidirá, por um membro do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, e por três representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos, pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição, para mandato de dois anos, em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral da União.

Art. 2º Constituem receita do FUNADP as verbas devidas aos Defensores Públicos da União, a título de honorários de sucumbência, previstos no Código de Processo Civil e leis correlatas, assim como também:

I – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens

móveis e imóveis que venham a receber de empresas públicas, privadas, de economia mista, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e outras eventuais receitas;

II – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – os recursos decorrentes de empréstimos;

IV – as transferências de outros fundos;

V – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação vigente; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão alocados, exclusivamente, no aparelhamento da Defensoria Pública da União e na capacitação profissional dos respectivos membros.

§ 2º A receita destinada ao FUNADP será recolhida ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP”, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União está organizada nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e destina-se a prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita à população necessitada.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e suas funções são as mais variadas e dizem respeito à assistência em todos os ramos do Direito. Para assegurar o exercício dos direitos e garantias

individuais, utiliza-se de recursos e dos meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Apesar de prestar serviço de relevante interesse público, é notória a escassez de recursos orçamentários destinados à Instituição, o que redunda em prejuízo ao bom andamento dos serviços que lhe estão afetos.

A presente proposição visa a minorar tais dificuldades, mediante a alocação de outros recursos, principalmente aqueles decorrentes dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos membros da Instituição. Equivale dizer, recursos gerados pelos próprios Defensores Públicos. Assim, pelo princípio da isonomia, os membros da Defensoria Pública da União, a exemplo do que já ocorre em relação a outros profissionais do Direito, farão jus à verba de sucumbência nas ações em que atuarem.

Considerando que os Defensores Públicos recebem vencimentos dos cofres públicos, a verba de sucumbência e demais recursos reverterão, exclusivamente, em favor do aperfeiçoamento da categoria e da melhoria de seus serviços, e constituirá o “Fundo para Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos da União – FUNADP”.

A administração de tais recursos ficará a cargo de um Conselho Gestor, com a composição prevista no parágrafo único do art. 1º.

Em face da autonomia constitucional dos Estados, e em consonância com o disposto no art. 134, parágrafo único, e art. 48, inciso IX, da Constituição Federal, a proposta limita-se à Defensoria Pública da União.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2002.

Deputado **Mendes Ribeiro Filho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- * Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- * Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

.....

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art.39, § 4º.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994.

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO,
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E
PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA
ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
 - II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - III - as Defensorias Públicas dos Estados.
-
-

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado MENDES RIBEIRO FILHO ofereceu projeto de lei complementar visando à criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União – FUNADP, que seria constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, bem como por outras receitas especificadas na proposição.

A administração dos recursos do FUNDAP ficaria a cargo de um Conselho Gestor, presidido pelo Defensor Público-Geral da União e composto pelos demais membros designados na proposição.

Em sua justificação, o Autor enfatiza a importância da Defensoria Pública da União como prestadora de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita à população mais necessitada.

Dada a escassez de recursos de que dispõe a instituição, a criação do fundo permitiria minorar as necessidades existentes no tocante ao aperfeiçoamento técnico da categoria e melhoria dos serviços que presta.

É ressaltado, ainda, que o projeto cinge-se à Defensoria Pública da União em razão da autonomia das unidades federadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço envolve basicamente matéria financeira e orçamentária cujo mérito será apropriadamente examinado pela Comissão de Finanças e Tributação.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cabe a avaliação dos aspectos pertinentes à conveniência e necessidade de se criarem condições para que a Defensoria Pública da União possa aperfeiçoar seus quadros e melhor executar o relevante serviço que presta à sociedade.

Nesse particular, é indiscutível o mérito do PLC 331/02, motivo por que votamos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado MENDES RIBEIRO FILHO ofereceu projeto de lei complementar visando à criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União – FUNADP, que seria constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, bem como por outras receitas especificadas na proposição.

A administração dos recursos do FUNDAP ficaria a cargo de um Conselho Gestor, presidido pelo Defensor Público-Geral da União e composto pelos demais membros designados na proposição.

Em sua justificação, o Autor enfatiza a importância da Defensoria Pública da União como prestadora de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita à população mais necessitada.

Dada a escassez de recursos de que dispõe a instituição, a criação do fundo permitiria minorar as necessidades existentes no tocante ao aperfeiçoamento técnico da categoria e melhoria dos serviços que presta.

É ressaltado, ainda, que o projeto cinge-se à Defensoria Pública da União em razão da autonomia das unidades federadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço envolve basicamente matéria financeira e orçamentária cujo mérito será apropriadamente examinado pela Comissão de Finanças e Tributação.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cabe a avaliação dos aspectos pertinentes à conveniência e necessidade de se criarem condições para que a Defensoria Pública da União possa aperfeiçoar seus quadros e melhor executar o relevante serviço que presta à sociedade.

Entendemos tão somente que, no tocante às receitas a serem auferidas pela FUNADP, não seria adequado prever o recebimento de doações e contribuições de empresas privadas e de outros entes não vinculados à administração pública, nem consignar a entrada de recursos em decorrência de empréstimos.

Com essas considerações, em razão do indiscutível mérito do PLC 331/02, votamos, pois, pela sua APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO que apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

(Substitutivo oferecido pelo Relator)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP, constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, assim como pelas receitas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o Fundo para Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos da União - FUNADP.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Defensor Público-Geral da União, que o presidirá, por um membro do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, e por três representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos, pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição, para mandato de dois anos, em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral da

União.

Art. 2º Constituem receita do FUNADP as verbas devidas aos Defensores Públicos da União, a título de honorários de sucumbência, previstos no Código de Processo Civil e leis correlatas, assim como também:

I – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de empresas públicas ou de economia mista;

II – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – as transferências de outros fundos;

IV – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação vigente; e

V - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão alocados, exclusivamente, no aparelhamento da Defensoria Pública da União e na capacitação profissional dos respectivos membros.

§ 2º A receita destinada ao FUNADP será recolhida ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP”, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 331/2002, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dra. Clair, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Vanessa Grazziotin, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Maria Helena e Rogério Silva.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP, constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, assim como pelas receitas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o Fundo para Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos da União - FUNADP.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Defensor Público-Geral da União, que o presidirá, por um membro do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, e por três representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos, pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição, para mandato de dois anos, em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral da

União.

Art. 2º Constituem receita do FUNADP as verbas devidas aos Defensores Públicos da União, a título de honorários de sucumbência, previstos no Código de Processo Civil e leis correlatas, assim como também:

I – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de empresas públicas ou de economia mista;

II – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – as transferências de outros fundos;

IV – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação vigente; e

V - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão alocados, exclusivamente, no aparelhamento da Defensoria Pública da União e na capacitação profissional dos respectivos membros.

§ 2º A receita destinada ao FUNADP será recolhida ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP”, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 124, DE 2004

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre a criação do Fundo da Defensoria Pública da União - FUNDPU, bem como do Fundo da Defensoria Pública de cada Estado - FUNDP e do Fundo da Defensoria Pública do Distrito Federal - FUNDP.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PLP-331/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Fundo da Defensoria Pública da União – FUNDPU, bem como no de cada Estado e do Distrito Federal, o respectivo Fundo da Defensoria Pública - FUNDP, destinados ao aperfeiçoamento profissional dos Defensores Públicos, à realização de obras e instalações e à aquisição de materiais permanentes e de consumo para cada uma das respectivas instituições.

Art. 2º Constituem receita desses Fundos os recursos correspondentes a:

- a) um por cento das custas judiciais recolhidas em favor da União e de cada Estado e do Distrito Federal , relativas a seus serviços forenses;

- b) quinze centésimos por cento do montante arrecadado pelos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, de cada um desses entes legislativos;
- c) as verbas devidas aos Defensores Públicos a título de honorários de sucumbência, previstos no Código de Processo Civil e leis correlatas;
- d) os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- e) as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber;
- f) a transferência de outros fundos;
- g) as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação vigente e
- h) outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. A administração dos recursos de cada Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Defensor Público-Geral da União, ou por seu equivalente nos Estados e no Distrito Federal, que o presidirá, por um membro do seu Conselho Superior da Defensoria Pública, e por três representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos, pelo voto obrigatório, por todos os Defensores Públicos, para mandato de dois anos, em conformidade com as instruções baixadas pelo respectivo titular da Chefia da Instituição.

.§ 2º A receita destinada à cada Fundo será recolhida ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo da Defensoria Pública da União - FUNDPU”, à conta e ordem da Defensoria Pública da União, ou “Fundo da Defensoria Pública

do Estado”, ou, ainda, “Fundo da Defensoria Pública do Distrito Federal – FUNDP-DF”, estes à conta e ordem de cada ente federativo .

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos ao crivo de nossos pares visa a dotar a Defensoria Pública da União, as Defensorias Públicas dos Estados e a Defensoria Pública do Distrito Federal de condições materiais para o seu regular funcionamento.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º, LXXIV, e 134 elencou essa Instituição entre as Funções Essenciais à Justiça, no Título Da Organização dos Poderes, ao lado do Ministério Público e da Advocacia-Geral, considerando a prestação da assistência jurídica judicial e extrajudicial aos hipossuficientes Dever do Estado.

Entretanto, os ditames constitucionais não foram respeitados pela maioria dos entes federativos, os quais têm negado a essas Instituições a mais mínima condição para que exercente o seu mérito *munus* de defesa dos direitos dos despossuídos de fortuna.

É freqüente faltar ao Defensor Público não só a remuneração digna, mas e principalmente o local adequado ao seu trabalho, os impressos para redigir suas petições, a maquinaria para registrá-la e, onde se tem computador, até mesmo o cartucho de tinta para impressão das peças jurídicas por ele preparadas.

Em verdade, oitenta por cento dos feitos em andamento dependem do trabalho do Defensor Público, vez que o empobrecimento da população só tem feito aumentar a demanda por seus serviços.

É, pois, por Justiça para com os direitos dos pobres, que se

procura com esta proposta de Lei Complementar suprir a omissão do Poder Público de dotar as Defensorias Públicas dos meios necessários a que abram os tribunais ao povo.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2004.

Deputado WILSON SANTOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art.39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame pretende criar o Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União – FUNADP, cujas receitas seriam constituídas com os recursos provenientes dos honorários de sucumbência devidos aos Defensores Públicos da União em ações que delas participem e de outras previstas no art. 2º do Projeto. Dispõe ainda sobre a administração do Fundo.

O Projeto foi aprovado, com substitutivo, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 20 de agosto de 2003.

Foi anexado ao PLP 331, de 2002, o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2004, que prevê a criação do Fundo da Defensoria Pública da União - FUNDPU e correlatos fundos em âmbito estadual, destinando os recursos, inclusive com vinculações de receitas derivadas provenientes de concursos de prognósticos e custas judiciais, a investimentos e consumo nas defensorias públicas, tanto da União quanto dos estados.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos projetos de lei complementar quanto ao mérito e aos seus “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei do Plano Plurianual 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) no seu Programa nº 0699 – Assistência Jurídica Integral e Gratuita contém a Ação nº 2646 – Capacitação e Especialização dos Defensores e Servidores da Defensoria Pública da União, não prevendo contudo a criação de tais Fundos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não inclui entre suas prioridades e metas a criação dos referidos Fundos. As receitas previstas para comporem os mencionados Fundos já se encontram apropriadas na Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005).

A Norma Interna sobre a matéria, aprovada por esta Comissão em 29/05/96, estabelece em seu art. 6º que para se criar fundo, com recursos da União, as atribuições não devem constar da programação da administração direta. O exame

das implicações orçamentário-financeiras da criação de um fundo necessariamente passam não só pelas ações nele contempladas como, principalmente, pela origem de seus recursos.

Assim, somente seria justificada a criação de novo centro de atribuições e funções, se demonstrada sua essencialidade para a programação e execução das ações da Defensoria Pública da União e a existência de fonte de recursos próprios, distintas das do Tesouro, por já se encontrarem essas destinadas a ações previstas na lei orçamentária.

Quanto à primeira questão, necessidade de fundo para o desenvolvimento das ações do DPU, o Tribunal de Contas da União, ao examinar Relatório de Auditoria Operacional (Acórdão 725/2005 – Plenário – Processo 011.661/2004-0), recomenda que a União envide esforços para a criação de fundo próprio da DPU.

No tocante à segunda questão, fontes de recursos para o FUNADP que justificassem sua criação, foram apresentadas as seguintes ponderações pela DPU:

1. posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da incidência do instituto da confusão (credor e devedor se confundem na mesma pessoa jurídica) no caso da Defensoria Pública da União litigar contra a própria União, não se aplicando o mesmo quanto a outras pessoas de direito público ou privado, como autarquias, empresas públicas ou de economia mista;

2. missão constitucional ínsita no art. 5º, LXXIV, que prevê: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”;

3. a Lei Complementar 80/94, art. 4º, IX, elenca como função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, como função típica : assegurar aos seus assistidos, em processos judicial ou administrativo; e como função atípica: aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes, sendo nesse caso feita a cobrança de honorários advocatícios, que são fixados pelo magistrado da causa;

4. sendo a parte sucumbente condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária. Quando a parte vencedora está sendo patrocinada pela Defensoria Pública, tal verba deve ser revertida para um fundo próprio, tendo em vista a vedação constitucional do Defensor Público da União recebê-la.;a DPU tem a atribuição de atuar perante a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal, a Justiça Militar, a Justiça Eleitoral e todas as instâncias administrativas federais. No desempenho de todas essas atribuições, quando o assistido da Defensoria Pública da União vence a causa, a parte contrária é condenada ao pagamento de honorários;

5. a ausência de fundo para a captação de tais recursos, tem gerado, em muitos casos, autorização pelos magistrados para o recebimento dos honorários pela própria parte vencedora, levando à pulverização de recursos que deveriam ser destinados ao aprimoramento e aperfeiçoamento da DPU.

Como pode ser verificado das informações colhidas, existem receitas que são próprias do órgão e que poderiam fomentar a constituição de um fundo contábil que melhor permitisse a gestão desses recursos.

Ademais, seria conveniente a criação do FUNADP de modo a permitir a apropriação dos honorários advocatícios sucumbenciais, desde que não provenientes da União, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000¹. A exclusão de tais origens deve-se ao fato de que, se esses recursos fossem alocados a um fundo no âmbito da própria União, nada mais representaria do que criação de mecanismos anômalos de transferência de recursos intraorçamentários, instituto vedado expressamente pelas últimas LDOs, a exemplo do art. 8º da LDO/2005, que disciplina o tema.

Nesse sentido, com vistas a impedir que recursos orçamentários da União sejam direcionados pela via judicial para o FUNADP, de forma contrária às LDOs e à boa técnica orçamentária e financeira e em observância à vedação presente no art. 6º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, aprovada em 29/05/96, propomos que seja o PLP 331, de 2002, considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente desde que acolhida emenda de adequação que propomos em anexo.

Dessa forma, os recursos do FUNADP passam a ser aqueles que hoje em boa parcela não são recolhidos aos cofres da União, acrescentando novos recursos que passarão a fazer parte do orçamento da União.

Todavia, há de ser verificada a constitucionalidade de ambos os projetos de lei complementar quanto à reserva de iniciativa legislativa, em face do disposto expressamente no art. 61, § 1º, "d", da Constituição, que atribui iniciativa privativa ao Presidente da República no trato da matéria². Não nos pronunciamos aqui sobre o tema por refugir à competência desta Comissão, remetendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania seu exame. Em sede de adequação orçamentário-financeira há de se examinar o exigido pelo art. 167³, e nesse tocante, os próprios PLPs já cumprem o papel de instituir o fundo pela via legal.

No tocante ao PLP nº 124, de 2004, apensado, que pretende não só criar fundos estaduais como vincular receitas orçamentárias estaduais para fundos das

¹ "Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:... III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;"

² "Art. 61...§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:...d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;"

³ "Art. 167. São vedados:... IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;"

Defensorias Públicas do estados e Distrito Federal, verifica-se incompatibilidade com a Constituição financeira em si. Assim, vincula-se um por cento das custas judiciais para esses entes e quinze centésimo por cento das contribuições incidentes sobre prognósticos, sorteios e loterias dos entes políticos, além dos honorários de sucumbência já tratados.

Entendemos que, disciplinar em lei federal a criação de órgãos estaduais e vinculação de receitas estaduais a eles, fere a autonomia financeira e administrativa dos entes políticos estaduais, tornando o projeto incompatível e inadequado com as normas financeiras em vigor. Portanto, como reza o art. 10 das Normas da CFT, não cabe exame de mérito no projeto considerado incompatível ou inadequado.⁴

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 331, de 2002, e do seu substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da emenda de adequação apresentada e pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator-Substituto

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

“Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

§ 3º Excluem-se dos honorários de sucumbência previstos no caput deste artigo aqueles provenientes da União, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

⁴ “Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 331/02e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, pela inadequação financeira e orçamentária do PLP nº 124/04, apensado, e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 331/02, nos termos do Substitutivo da CTASP, de acordo com o parecer do relator, Deputado Eliseu Padilha e do relator-substituto, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa à criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União (FUNADP), constituído pelos honorários de sucumbência devidos aos defensores públicos da União nas ações em que participem, no intuito de minorar as dificuldades existentes no tocante ao aperfeiçoamento técnico da categoria e melhoria dos serviços que presta. A administração de tais recursos ficará a cargo de um Conselho Gestor.

Como justificativa, o autor alega a notória escassez de recursos orçamentários destinados a instituição, o que redunda em prejuízo ao bom andamento dos serviços que lhe incumbem.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o relator, nobre deputado Luiz Antonio Fleury, concluiu pela aprovação do projeto de lei em questão, nos termos do substitutivo apresentado.

Submetida à Comissão de Finanças e Tributação, o relator, nobre deputado Eliseu Padilha, concluiu pela adequação orçamentária e financeira e aprovação do projeto de lei complementar nº 331, de 2002, e do seu substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da emenda de adequação apresentada e, pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei complementar nº 124, de 2004.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 134 da Constituição Federal dispõe que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A Defensoria Pública é o órgão da administração pública que atribui, por meio de seus agentes, a defesa, em juízo, das partes que não possuem condições de pagar honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, a Assistência Jurídica Integral e Gratuita contribui para viabilizar o acesso do cidadão necessitado à Justiça. É um instrumento de exercício da cidadania e de conquista de direitos. Promove um serviço público essencial, contribuindo para a prevenção da violência, além de concretizar os princípios constitucionais de igualdade, de ampla defesa e do contraditório, contribuindo para democratização da Justiça.

A necessidade de prestar auxílio aos necessitados foi reconhecida pelos povos antigos que perceberam que deveriam propiciar o mínimo de condições para que os pobres pudessem fazer valer os seus direitos. Do contrário, a justiça restaria letra morta.

Em Atenas, todo ano eram designados 10 (dez) advogados para defender os pobres contra os poderosos. Em Roma, diversos dispositivos legais amparavam os pobres com serviços forenses gratuitos.

No Brasil, a assistência judiciária tem suas raízes nas Ordenações Filipinas e esteve presente em todas as Constituições Federais do Brasil, exceto na Carta Política de 1937.

O direito de defesa representa um dos esteios do regime democrático que constitui um dos princípios constitucionais fundamentais. No entanto, a falta de recursos destinados a essa instituição pode frustrar a consecução desse direito.

Essa deficiência de recursos coloca a Defensoria Pública em desigualdade de condições materiais causando, com isso, uma profunda desigualdade entre os litigantes o que viola o princípio constitucional da isonomia.

A EC 45/04 foi fundamental para fortalecer as Defensorias Públicas dos Estados uma vez que assegura autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Vale ressaltar que, o projeto de lei complementar abrange, apenas, à Defensoria Pública da União em razão da autonomia das unidades federadas.

DA EMENDA DE ADEQUAÇÃO

A emenda de adequação apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação visa à inclusão do § 3º no art. 2º do referido projeto que “excluem dos honorários de sucumbência previstos no caput deste artigo aqueles provenientes da União, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000”. Sendo assim, a referida emenda elimina a razão de ser do projeto em questão já que este prevê a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União constituído pelos honorários de sucumbência devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem.

Ocorre que, o art. 167, inciso IV da Constituição Federal dispõe que: “São vedados: IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”. (grifo nosso).

Conforme se observa, a Constituição Federal proíbe a vinculação de receita de impostos a fundos. No entanto, os honorários de sucumbência devidos aos defensores públicos não constituem receita de impostos e sim receita originária das ações em que os mesmos participem. Constituem indenização pela estrutura burocrática instituída para prestação de serviço profissionais.

Assim, a emenda de adequação não deve prevalecer já que não há razão para a exclusão dos referidos honorários de sucumbência destinados a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos da União (FUNADP). De seu turno sua prevalência significa o esvaziamento total da proposição, de vez que o fundo não terá recursos.

Foi anexado ao projeto de lei complementar 331/02, o projeto de lei complementar nº 124 de 2004, do nobre deputado Wilson Santos, que dispõe sobre a criação do Fundo da Defensoria Pública da União (FUNDPU), bem como do Fundo da Defensoria Pública de cada Estado (FUNDP) e do Fundo da Defensoria Pública do Distrito Federal (FUNDP).

Como justificativa, o autor alega a falta de condições materiais para o regular funcionamento das Defensorias Públicas.

Ocorre que, em face da autonomia constitucional dos Estados e conforme o disposto no art. 134, parágrafo único, e art. 48, inciso IX da Constituição Federal, o projeto de lei complementar 124/04 deveria limitar-se apenas a Defensoria Pública da União, o que não acontece já que a proposição dispõe sobre a criação do referido Fundo também para os Estados.

O referido projeto de lei complementar prevê a vinculação de receitas estaduais, inclusive com vinculação de receitas derivadas provenientes de concursos de prognóstico e custas judiciais o que o torna incompatível com as normas financeiras e orçamentárias em vigor.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresentou um substitutivo, através da qual evita que o FUNADP possa receber “doações e contribuições de empresas privadas e de outros entes não vinculados à administração pública, nem consignar a entrada de recursos em decorrência de empréstimos” (fls. 15).

Ora a prevalecer tal solução, estar-se-ia impedindo o Fundo da Defensoria Pública de firmar convênios, por exemplo, com seu homólogo estrangeiro ou de algum Estado que pudesse resultar ingresso de receita. Observe-se que recursos não significam apenas os monetários. Podem ser livros, móveis, softwares, etc., que estariam em consonância com os objetivos do Fundo.

Por consequência, não pode subsistir o substitutivo apresentado, devendo prevalecer o projeto original.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica do projeto de lei complementar nº 331/02, excluída a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação, por injurídica, bem como o substitutivo apresentado pela digna Comissão de Trabalho. No mérito, pela aprovação. Em relação ao projeto de lei 124/04, o voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 331/2002; pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da

Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementarº 124/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO